



**Parecer N.º: CNE/CES 1183/2000**

**INTERESSADO:** Câmara de Educação Superior **UF:** DF  
**ASSUNTO:** Recredenciamento de instituições de ensino superior.  
**RELATOR(A):** Carlos Alberto Serpa de Oliveira  
**PROCESSO(S) N.º(S):** 23001.000280/98-47  
**PARECER N.º:** CNE/CES 1183/2000  
**COLEGIADO:** CES  
**APROVADO EM:** 6/12/2000

**I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A Comissão nomeada pela Câmara de Educação Superior, para sugerir normas para o recredenciamento de instituições de ensino superior, constituída pelos Conselheiros Vilma Mendonça Figueiredo – Presidente, Lauro Ribas Zimmer, Éfrem de Aguiar Maranhão, Arthur Roquete de Macedo e Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator, tendo chegado a consenso sobre algumas questões que julga devam, de imediato, ser propostas à Câmara de Educação Superior, para orientar especialmente Universidades e Centros Universitários, submete aos Senhores Conselheiros as seguintes proposições.

Tendo em vista prioritariamente o recredenciamento de Universidades e Centros Universitários, trata-se de, cada vez mais, valorizar os diversos mecanismos de avaliação institucional e de qualidade do ensino hoje praticados e bem assim o Plano de Desenvolvimento Institucional que deles decorrer para sanar deficiências detectadas.

Julga a Comissão indispensável que o recredenciamento seja precedido pela auto-avaliação da instituição e sua avaliação externa, a se realizarem no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da homologação do presente parecer, após sua aprovação pela Câmara de Educação Superior.

Igual importância devem ter as avaliações externas realizadas, especialmente através do Exame Nacional de Cursos, da Análise das Condições de Oferta pelas Comissões de Verificação e da avaliação de programas de pós-graduação conduzidas pela CAPES, quando houver.

Sugere-se ainda que o MEC avalie o Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado, produzindo relatório de avaliação com as recomendações que couberem, para análise e decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação.

Concluídas as etapas de avaliação e reavaliação aqui previstas, os procedimentos para renovação periódica de recredenciamento de instituições passarão a ocorrer ao final de cada período de validade dos atos anteriores, com prazos não inferiores a 5 (cinco) anos.

Estas sugestões que normatizam o recredenciamento de instituições de ensino superior, especialmente o conjunto de todas as Universidades e Centro Universitários existentes, são propostas à consideração da Câmara de Educação Superior, sob a forma de Projeto de Resolução em anexo, a ser por ela exaradas.

As demais considerações sobre autorização, reconhecimento, credenciamento e, ainda, as complementares que couberem, sobre recredenciamento, serão objeto de nova propositura da Comissão, a ser submetida posteriormente à consideração da Câmara de Educação Superior.

Este é o nosso parecer.

Brasília(DF), 6 de dezembro de 2000.

Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Presidente  
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator  
Arthur Roquete de Macedo – Membro

Éfrem de Aguiar Maranhão – Membro  
Lauro Ribas Zimmer – Membro

## **II – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

O Presidente da Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de regularizar o processo de credenciamento das Universidades e Centro Universitários de todo o país, resolve:

**Art. 1º** - O processo de credenciamento de Universidades e Centros Universitários terá início no prazo de sessenta dias contados da data da homologação desta Resolução.

**Art. 2º** - As Universidades e Centros Universitários terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do ato previsto no *caput*, para encaminhar ao Ministério da Educação:

- a. o relatório de sua auto-avaliação e o eventual relatório de sua avaliação externa;
- b. o Plano de Desenvolvimento Institucional, com duração de 5 (cinco) anos contemplando objetivos e metas para sanar deficiências identificadas pela auto-avaliação, bem como recomendações resultantes de análises produzidas pela avaliação externa;
- c. resultados de avaliações externas realizadas no período, especialmente através do Exame Nacional de Cursos, da análise das condições de oferta por comissões de verificação e avaliação de programas de pós-graduação conduzidas pela CAPES, quando houver.

**Art. 3º** - O Ministério da Educação acompanhará a execução do Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado, encaminhando relatórios anuais ao Conselho Nacional de Educação, com informação das providências adotadas para o saneamento de deficiências.

**Art. 4º** - O Ministério da Educação encaminhará ao Conselho Nacional de Educação, ao término da execução do Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado, relatório de avaliação com recomendações das medidas que couberem.

**Art. 5º** - A Câmara de Educação Superior, com base no Relatório do MEC, decidirá sobre o credenciamento da instituição em exame.

**Art. 6º** - Concluídas as etapas de avaliação e reavaliação previstas nesta Resolução, os procedimentos para a renovação periódica de credenciamento passarão a ocorrer ao final de cada período de validade dos atos anteriores, cujos prazos não poderão ser inferiores a cinco anos.

**Art. 7º** - Sem prejuízo de Normas Complementares a serem expedidas pela Câmara de Educação Superior, esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.